



**PROCESSO Nº TST-ROT-7291-77.2021.5.15.0000**

Recorrente: **SANDRO ALVES DA SILVA**  
Advogado: Dr. Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira  
Recorrida: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ELETRONORTE**  
Advogado: Dr. Sandro Giraldi  
Autoridade Coatora: **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA**  
GMARPJ/ADR

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **SANDRO ALVES DA SILVA** em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que denegou a segurança pretendida (p. 735-741; 795-798).

O apelo foi admitido às p. 823-824.

A litisconsorte apresentou contrarrazões (p. 830-849).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (p. 859-861).

É o relatório. Decido.

**CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

Observa-se, no entanto, que houve a perda superveniente do objeto.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual disponibilizado no sítio da internet do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constata-se que, em 30.5.2022, foi proferida sentença nos autos da ação ajuizada pelo impetrante (autos n. 0010095-50.2021.5.15.0151).

Desse modo, o ato coator consubstanciado na decisão que indeferiu a liminar vindicada pelo autor não mais subsiste, incidindo o disposto no item III da Súmula nº 414 desta Corte Superior, *verbis*:

**Súmula nº 414 do TST**



**PROCESSO Nº TST-ROT-7291-77.2021.5.15.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

[...]

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e denego o mandado de segurança em decorrência da perda superveniente do objeto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e denego o mandado de segurança em decorrência da perda superveniente do objeto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator